



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 14697/2019
Data: 03/05/2019 Horário: 16:05
Legislativo -

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

21

Of. Nº 3.315/2.019-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 07 MAIO 2019
de.....de.....de.....

.....
Presidente

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 04/06/2.019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 153/2018 que: “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo nº 69/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei prevê questões como monitoramento das condutas e atos de violência no ambiente escolar (inc. I), notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências (inc. IV), ações nas áreas de atuação que envolve diversos órgãos e entidades municipais (inc. VI), matérias atinentes à legislação abarcada pelo Plano Municipal de Educação, que está inserido dentro do Plano Diretor do Município de Ribeirão Preto.

A Lei Complementar nº 2.866/2018 – Revisão do Plano Diretor, expressamente prevê que:

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 7º O Município, por interesse público e na busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, implantará sua Política Urbana Municipal através:

I - Das suas Leis de Regulamentação Complementar:

- a. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;*
- b. Lei do Código do Meio Ambiente;*
- c. Lei do Plano de Mobilidade Urbana e Transporte Urbano Integrado;*
- d. Lei do Plano Viário; e,*
- e. Lei do Código de Obras.*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

II - Dos Instrumentos de Planejamento:

- a. Lei do Plano Plurianual;*
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- c. Lei Orçamentária;*
- d. Lei do Plano de Metas;*
- e. Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;*
- f. Lei do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos;*
- g. Plano de Macrodrenagem;*
- h. Lei do Código Sanitário Municipal;*
- i. Lei do Código de Posturas Municipais;*
- j. Lei do Mobiliário Urbano;*
- k. Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS;*
- l. Lei da Habitação de Interesse Social – HIS;*
- m. Planos e Programas Setoriais;*
- n. Projetos Especiais;*
- o. Cadastro Técnico Municipal e Mapas de Informações Geoprocessadas;*
- p. Consórcio Imobiliário;*
- q. Plano Estratégico Rural;*
- r. Plano Estratégico do Sistema de Áreas Verdes e Arborização Urbana;*
- s. Plano Municipal da Mata Atlântica e do Cerrado;*
- t. Plano Municipal de Mudança do Clima;*
- u. Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;*
- v. Plano Municipal de Saúde;*
- w. Plano Municipal de Educação;*
- x. Plano Municipal de Assistência Social;*
- y. Plano Municipal de Turismo;*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- z. Plano Municipal de Cultura;*
- aa. Plano Municipal de Educação Ambiental; e,*
- bb. Plano Municipal de Esportes.*

Portanto, verifica-se que o Plano Diretor abarca toda a legislação que tende a disciplinar questões de pertinência à prestação de serviços públicos, como é o caso do Plano Municipal de Educação, já que tendem a ser instrumentos de determinação das políticas públicas.

Nesse sentido, mesmo as leis esparsas que venham a compor essa legislação após a edição de referidas leis de regulamentação e instrumentalização do Plano Diretor, devem atender os requisitos da sua criação originária.

Então, o presente Projeto de lei deveria ser precedido de estudos técnicos e ampla participação comunitária no processo legislativo, não podendo, em hipótese alguma, resumir-se a uma proposta parlamentar sem tais requisitos.

Tanto é verdade que a Lei Complementar Municipal nº 2.505/2012 sobre Uso e Parcelamento do Solo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098360-48.2014.8.26.0000 foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo justamente pela não observância de tais requisitos.

Assim, existe o vício de iniciativa sob a ótica de que somente o Chefe do Poder Executivo, após a obtenção de estudos técnicos e prévia discussão em participação popular, apresente projeto com a matéria proposta.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Vale acrescentar que o Supremo Tribunal Federal tem advertido, em orientação jurisprudencial consolidada, que as diretrizes inscritas na Constituição da República – que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis – impõem-se à compulsória observância dos Estados-membros e dos Municípios, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*” na Carta Política (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa – RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – RTJ 185/408-409, Rel. Min. Ellen Gracie – ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. Carlos Velloso – ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min. Nelson Jobim – ADI 2.569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso – ADI 2.731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ademais, é vedado ao Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação de políticas públicas, visto que a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não pode invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de políticas públicas na esfera governamental.

No presente Projeto de lei, a proposta trata expressamente de política de combate à violência nas escolas da rede pública, trazendo, inclusive, ações concretas, matéria esta afeta essencialmente aos programas de governo.

No específico caso em questão, o Projeto trata não só de uma forma genérica para implantação da denominada política de combate à violência nas escolas da rede pública, apresentando uma carta de intenções e diretrizes, mas indica mecanismos concretos do como pode se dar efetivamente a adoção de referida política, como se observa do art. 1º, incisos I a IV.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Assim, no formato em que apresentado, há ofensa ao princípio da separação de poderes, na medida em que as ações e atuações efetivas do Poder Público Municipal devem ser definidas e realizadas exclusivamente pelo Poder Executivo, e o Projeto traz a atuação concreta da Câmara Municipal, gerando evidente inconstitucionalidade.

Tanto é verdade que o art. 4º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, ao prever as competências da Câmara Municipal nada estabelece quanto a atuação por intermédio de ações concretas, visto que o instrumento para exercício dos poderes que lhe são inerentes é exclusivamente o processo legislativo, abstrato e geral.

Nesse sentido o Projeto de lei também é ilegal, o que culmina com sua inconstitucionalidade em razão do teor do art. 29 da Constituição Federal.

Ressalte-se que referidas ações e atuações futuras só poderão ser determinadas e decididas pelo Poder Executivo, visto que a indicação de medidas de concreção se insere na competência privativa do Poder Executivo e só podem ser escolhidas e implantadas por este.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 69/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 69/2019
Projeto de Lei nº 153/2018
Autoria do Vereador Otoniel Lima

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - O poder público, quando da formulação e efetivação da política de combate à violência nas escolas da Rede Pública Municipal, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias:

I - monitoramento das condutas ou atos da violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;

III - identificação das principais causas da violência, do perfil das vítimas e dos agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do problema da violência nas escolas;

IV - notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;

V - adoção das providências cabíveis com vistas à redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - ações nas áreas de atuação que envolve diversos órgãos e entidades municipais no desenvolvimento das atividades de forma horizontalizada planejadas, coordenadas, executadas e organizadas subordinadas a um comando normativo comum, com base em estudos técnicos e estatísticos.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Artigo 4º - A implantação desta lei, bem como o desenvolvimento das diretrizes dela inerente, serão realizadas segundo critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública e viabilidade técnica financeira, caso necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente